

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N° 53/70

Aprovado em 16/5/1970

Estabelecido pela Deliberação CEE- nº 6/69 o currículo do curso técnico agrícola (2º ciclo), pedido, de autorização de funcionamento do Colégio Técnico Agrícola de Ilha Solteira pode e deve ser aceito pela Secretaria da Educação.

PROCESSO CEE- nº 1.087/69

INTERESSADO:- CENTRAIS ELÉTRICAS DE SÃO PAULO S/A.- CESP.

CÂMARAS REUNIDAS DO ENSINO PRIMÁRIO E MÉDIO.

RELATOR: - Conselheiro ERASMO DE FREITAS NUZZI.

A Centrais Elétricas de São Paulo S/A.- CESP requereu, no segundo semestre do ano passado, ao senhor Secretário de Estado dos Negócios da Educação autorização para instalar um colégio técnico agrícola na localidade de Ilha Solteira, Município de Pereira Barreto.

Em virtude de, naquela oportunidade, ainda não estar regulamentado o mencionado curso técnico no sistema estadual de ensino, o titular da pasta da Educação houve por bem remeter o pedido em causa ao exame e voto deste Colegiado.

3. Designados para relatar a matéria, pedimos fossem juntados ao protocolado, para sua melhor instrução, os documentos referidos à fls. 2 do processo original, indispensáveis para a emissão do nosso parecer.

4. Assim e que foram anexados e figuram no processo:

a - exemplar do projeto de regimento interno dispendo sobre a estrutura, currículo e demais normas disciplinadoras do curso a ser instalado;

b - relação dos componentes do corpo docente, já compromissados para dar aulas, com os respectivos nomes, títulos e disciplinas que irão reger; pelo que pudemos verificar que a quase totalidade possui formação de nível universitário, predominando, no grupo de professores das matérias técnicas, os engenheiros agrônomos;

c - esquema do plano de atividades extracurriculares a ser desenvolvido pelo estabelecimento;

d - coleção de fotos das maquetas dos edifícios onde será instalado o colégio agrícola e a planta da respectiva construção, a qual segundo fomos informados pela direção da CESP está em fase bem adiantada;

e - declaração do Ministro Vicente de Paula Lima, Vice-Presidente da CESP, informando os nomes e credenciais dos futuros ocupantes dos cargos de diretor e secretário da nova unidade de ensino.

5. No decurso de tempo havido entre a juntada desses documentos e o retorno do protocolado às nossas mãos, o Conselho Estadual de Educação aprovou a Deliberação CEE- nº 6/69, homologada pela Resolução SE de 29 de dezembro de 1969» publicada no Diário Oficial de 30 do mesmo mês e ano.

6. Essa Deliberação, como é do conhecimento dos senhores conselheiros, estabelece as normas para a organização curricular do curso técnico agrícola, no ciclo colegial.

O seu artigo 9º prescreve:

"Aplicar-se-á ao curso, quanto ao regime escolar, o disposto nos artigos 35 e 38 da Deliberação CEE- nº 7/63; quanto à instalação e funcionamento, o prescrito nas Deliberações CEE- nºs 16/64 e 23/65; quanto à denominação, o referido na Deliberação CEE- nº 21/64; quanto à fiscalização, serão observadas as normas do Departamento de Ensino Técnico aplicadas aos estabelecimentos que lhe são vinculados".

Aparte final deste artigo, evidentemente, deve ser interpretada na conformidade da atual situação estrutural dos órgãos da Secretaria da Educação, isto é, onde se lê "Departamento de Ensino Técnico", em verdade, dever-se-á entender Coordenadoria do Ensino Técnico e Departamento ou Diretoria do Ensino Agrícola.

O regimento do Conselho Estadual de Educação, em seu artigo 5º, item VII - repetindo praticamente o texto da lei de criação deste Colegiado - declara competir ao CEE:

"Traçar normas para a instalação, autorização e funcionamento ou reconhecimento e aprovação de regimento de estabelecimento de ensino primário e médio, municipais e particulares".

9. Se não existiam, até o final de dezembro de 1969, as normas relativas à implantação de colégios técnicos agrícolas, essa falha foi sanada graças ao trabalho da comissão especial presidida pelo nobre conselheiro Jesus Marden dos Santos, autor da propositura que se transformou na Deliberação CEE- nº 6/69.

Não cabe, pois, ao Conselho Estadual de Educação opinar sobre a conveniência (que nos parece mais do que evidente) da instalação da unidade escolar preiteada, eis que a autorização, já agora, compete aos órgãos próprios da Secretaria da Educação que dispõem de todas as normas reguladoras do assunto.

Tivemos, não obstante, oportunidade de examinar o projeto de regimento interno anexado ao processo e estamos, por isso, credenciados para declarar que se trata de um conjunto de normas muito bem feito, necessitando, tão somente, adequar alguns artigos à situação atual. No que tange ao currículo, sua programação excede, em muito o mínimo ficado pela Deliberação CEE- nº 6/69.

12. Restaria um ponto a ser esclarecido» Ê o que diz respeito à data de entrada, na Secretaria da Educação, dos pedidos de autorização para instalar novas unidades, municipais ou particulares e, no caso em tela, embora a requerente seja uma sociedade anônima, entendemos que se trata muita mais de uma escola municipal do que particular, não apenas porque a CESP é uma empresa paraestatal, mas sobretudo porque ela exerce, por força do disposto no Decreto nº 51.352, de 3 de fevereiro de 1969, no chamado "regime de administração especial" todas as prerrogativas da administração municipal naquela área do município de Pereira Barreto.

O pedido de autorização, a nosso ver, pode e deve ser aceito, pois deu entrada na Secretaria da Educação em agosto de 1969 e a demora em sua solução foi causada por motivos alheios à vontade do requerente.

Não desejamos encerrar estas apreciações, sem uma referencia de aplausos aos responsáveis pela direção da CESP, que, ao planejarem e levarem a termo - como estão fazendo - o maior conjunto hidroelétrico da América, não se descuraram da parte educacional, setor que lhes vem merecendo um carinho todo especial. Com efeito, o núcleo populacional de Ilha Solteira, que caminha para os vinte mil habitantes, é uma cidade que se desenvolve num ritmo impressionante e não um simples acampamento. Já possui um ginásio mantido pela CESP em convênio com o Governo do Estado; dois grupos escolares e mais seis em construção; cursos de alfabetização de adultos seguido do ensino de uma atividade profissional, ministrada em forma acelerada. Frequentam o curso ginásial oito

centos alunos, em dois períodos, e duas mil crianças alegrem e vivificam as salas de aulas dos dois grupos escolares. Os aspectos sócio recreativos não têm sido descurados e a população local tem onde divertir-se em ambiente sadio. A parte espiritual é objeto dos cuidados de dois padres católicos e de pastores protestantes, estando em construção uma igreja católica que, eis o ecumenismo em marola - também poderá ser utilizada pelos que professam o culto protestante.

15. Se querer nos desviamos um pouco do tema educacional e a ele voltamos para aplaudir, calorosamente, a direção da CESP pela magnífica ideia de projetar e instalar naquela área um colégio técnico agrícola, junto ao qual também serão propiciados cursos, em futuro próximo, igualmente em nível de 2º ciclo, embora opcionais, de técnico de enfermagem, máquinas e motores, eletrônica e eletrotécnica.

Será realmente um verdadeiro colégio integrado e não apenas um colégio técnico agrícola; credenciado ainda mais, por isso mesmo, a ser um elemento altamente fixador da mocidade àquela região, contribuindo poderosamente para transformar aquela área em outro centro propulsor da civilização e do progresso de São Paulo.

Caso pudéssemos opinar sobre a instalação, nosso voto seria inteiramente favorável à nova unidade, para a qual, repetindo o uso escolar de outros tempos, danamos nota dez com distinção e louvor!

Mas essa não é mais nossa atribuição, motivo por que a nossa CONCLUSÃO, pelas razões expostas, é esta:

O processo devera ser apreciado pelos órgãos próprios da Secretaria da Educação, para verificação do atendimento das exigências constantes das Deliberações CEE a que se refere o artigo 9º da Deliberação CEE- nº 6/69.

É o nosso ponto de vista, salvo melhor entendimento,

São Paulo, 3 de fevereiro de 1970

(aa) Conselheiro ALPÍNOLO LOPES CASALI - Presidente
Conselheiro NELSON CUNHA AZEVEDO-Vice-Presidente
Conselheiro ERASMO DE FREITAS NUZZI-Relator
Conselheiro JOSÉ CONCEIÇÃO PAIXÃO (Monsenhor)
Conselheiro JOSÉ MÁRIO PIRES AZANHA
Conselheira THEREZINHA FRAM